

## ANTEPROJETO DE LEI N° 20/2003

O Vereador que subscreve a presente proposição, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

Súmula: acrescenta parágrafos e incisos ao artigo 21, da Lei nº 649/76 – Código Tributário Municipal - estabelecendo normas para que os contribuintes do IPTU solicitem revisão do valor venal de seus imóveis.

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 21, da Lei nº 649/76 – Código Tributário Municipal – parágrafos e incisos que estabelecem normas para que os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – solicitem revisão do valor venal de seus imóveis, conforme se segue:

§ 1º - Todo contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - que se sentir prejudicado com relação ao valor atribuído pelo Poder Executivo Municipal como base de cálculo de seu imóvel, poderá requerer a sua revisão através de requerimento endereçado ao Sr. Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia atual da transcrição ou matrícula do imóvel em nome do requerente;
- II - certidão negativa de débitos de tributos municipais;
- III - original de três avaliações do imóvel, feitas por engenheiros, corretores de imóveis ou assemelhados cadastrados no órgão próprio da municipalidade como prestadores desses serviços;
- IV - cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas-CPF do requerente.

§ 2º - O Executivo Municipal terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apreciar a revisão pretendida e comunicar ao contribuinte a sua decisão, que será irrecorrível administrativamente.

§ 3º - Em não havendo pronunciamento no prazo estipulado no parágrafo anterior, deverá o Poder Executivo atribuir como valor venal do imóvel, para o próximo exercício fiscal, a média das três avaliações referidas no inciso III, do § 1º, deste artigo.

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**LAPA - PR**

PROTOCOLO n.º 1059/03

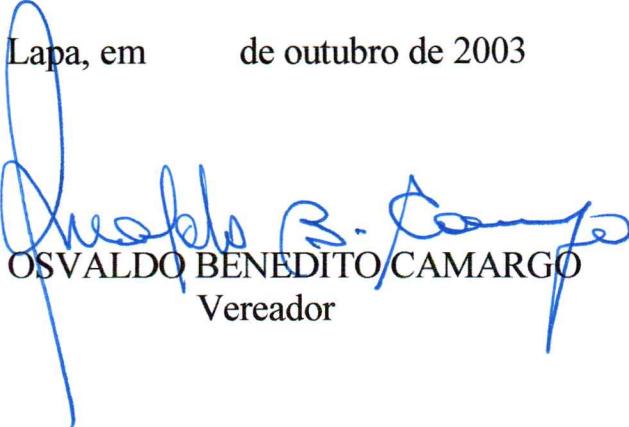
DATA 22, 10, 03

10:14 hs. MQS-

A Comissão de Legislação ...  
Ao Assessor Jurídico Flórisio  
A Comissão de Economia ...  
Em 22/10/03 Abraç.  
[Signature]

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lapa, em                    de outubro de 2003

  
OSVALDO BENEDITO CAMARGO

Vereador

## JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI N° 20/2003

Inúmeras vezes fomos procurados por contribuintes do IPTU, nos relatando que o valor por eles pago aos cofres municipais é superior ao devido. Citam, quase sempre, que seu vizinho possui mesma área de terra, ou com o mesmo padrão e metragem de construção, e que paga valor inferior ao seu.

Sabemos que é difícil se atribuir, com precisão absoluta, o valor real do metro quadrado, tanto do terreno quanto de uma construção. Este, na maioria das vezes, é arbitrado de forma subjetiva por aquele ou aqueles responsáveis pela sua avaliação, e como tal, estão passíveis de cometer injustiças que em suas consciências não são pretendidas.

O nosso Código Tributário Municipal é de 1976. Portanto, lá se vão 27 anos sem que o mesmo disponha a possibilidade de recurso ou pedido administrativo de revisão e adequação do valor de seus imóveis à realidade do momento.

Ao contribuinte deve ser facultada a possibilidade de, através de meios e formas coerentes, demonstrar ao Executivo Municipal que houve, eventualmente, algum engano quando do arbitramento da base de cálculo do tributo que lhe está sendo cobrado.

Cerceá-lo desse direito seria, no mínimo, uma prática autoritária.

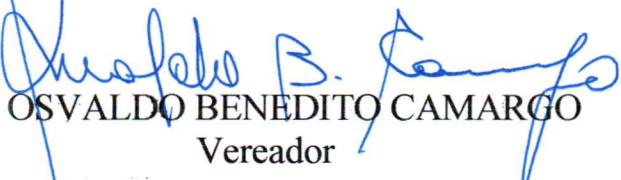
É justamente isso que pretendemos com a presente proposição. Que se recolham os tributos devidos, mas que os façam dentro da realidade e da legalidade do princípio da ampla defesa que todo cidadão tem em questionar aquilo que recolhe ao erário público.

Entendemos que, com este anteprojeto de lei estará se corrigindo uma distorção que de há muito impera em nosso Município, possibilitando a todos, a oportunidade de questionar o valor desse tributo.

Peço aos nobres colegas que votem favorável a nossa proposição, pois a mesma visa, tão somente, beneficiar a todos os munícipes de nossa cidade, vez que proporciona-lhes o direito de pagar aquilo que é justo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lapa, em de outubro de 2003

  
OSVALDO BENEDITO CAMARGO

Vereador



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. IP 05  
C

### ANTE-PROJETO DE LEI N° 20/2003

Autor: Ver. Osvaldo Benedito Camargo

Sumula: Acrescenta parágrafos e incisos ao artigo 21, da Lei 649/76 – Código Tributário Municipal, estabelecendo normas para que os contribuintes do IPTU solicitem revisão do valor venal de seus imóveis.

Protocolado na Secretaria no Dia 22/10/2003.

Apresentado em Expediente do Dia 04/11/2003.

Encaminho à Comissão de:

Legislação, Justiça e Redação, em 24/10/2003.

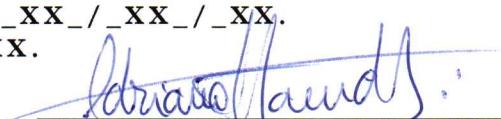
Economia, Finanças e Orçamento, em 24/10/2003.

Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX/\_XX/\_XX.

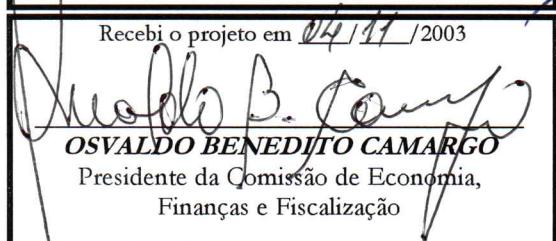
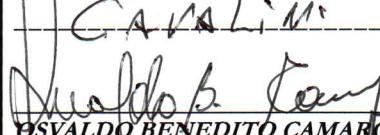
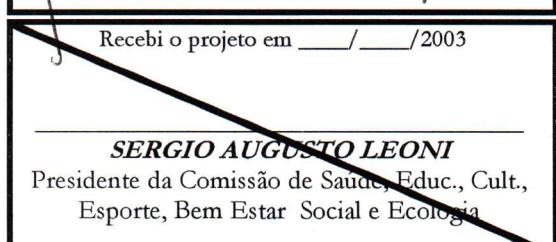
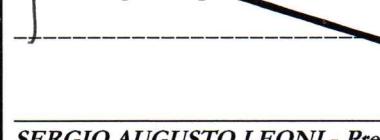
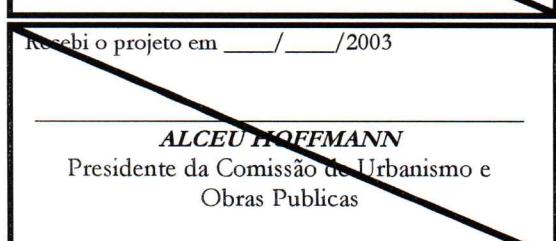
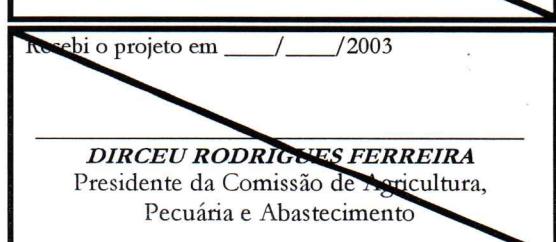
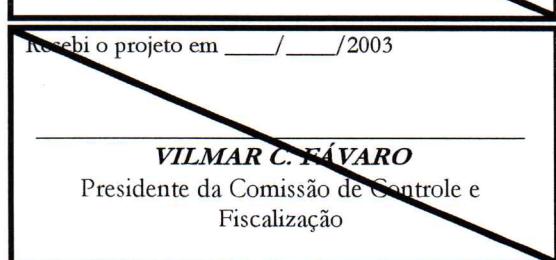
Urbanismo e Obras Públicas, em XX/\_XX/\_XX.

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em \_XX/\_XX/\_XX.

Controle e Fiscalização, em \_XX/\_XX/\_XX.

  
**ADRIANO HAMERSCHMIDT**

Presidente do Poder Legislativo Municipal

<p>Recebi o projeto em 04/11/2003</p> <p> <b>JOÃO RENATO L. AFONSO</b> Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação</p>	<p><b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b></p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <i>José Luiz de Souza</i>. Lapa, em 07/11/2003.</p> <p> <b>JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR</b></p>
<p>Recebi o projeto em 04/11/2003</p> <p> <b>OSVALDO BENEDITO CAMARGO</b> Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização</p>	<p><b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b></p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <i>Geraldo Cavalcante</i>. Lapa, em 04/11/2003.</p> <p> <b>OSVALDO BENEDITO CAMARGO - Presidente da CEFF</b></p>
<p>Recebi o projeto em ____/____/2003</p> <p> <b>SÉRGIO AUGUSTO LEONI</b> Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia</p>	<p><b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b></p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <i>Geraldo Cavalcante</i>. Lapa, em ____/____/2003.</p> <p> <b>SÉRGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEC</b></p>
<p>Recebi o projeto em ____/____/2003</p> <p> <b>ALCEU HOFFMANN</b> Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Públicas</p>	<p><b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b></p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <i>Geraldo Cavalcante</i>. Lapa, em ____/____/2003.</p> <p> <b>ALCEU HOFFMANN - Presidente da CUOP</b></p>
<p>Recebi o projeto em ____/____/2003</p> <p> <b>DIRCEU RODRIGUES FERREIRA</b> Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento</p>	<p><b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b></p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <i>Geraldo Cavalcante</i>. Lapa, em ____/____/2003.</p> <p> <b>DIRCEU RODRIGUES FERREIRA - Presidente da CAPA</b></p>
<p>Recebi o projeto em ____/____/2003</p> <p> <b>VILMAR C. FÁVARO</b> Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização</p>	<p><b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b></p> <p>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador <i>Geraldo Cavalcante</i>. Lapa, em ____/____/2003.</p> <p> <b>VILMAR C. FÁVARO - Presidente da CCF</b></p>

## LEI N° 649

Institui o Novo Código Tributário do Município de LAPA, Estado do PARANÁ.

### SEÇÃO IV Lançamento

**Art. 16** – Os imóveis situados no território do Município serão cadastrados pela administração.

**Parágrafo Único** – A obrigatoriedade do cadastramento poderá abranger também os casos de bem imóvel isento, imune ou situado na zona rural.

**Art. 17** – Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

**Art. 18** – O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do respectivo bem imóvel no cadastro imobiliário, o qual deverá constar de qualquer documento.

**Art. 19** – O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

**§ 1º** - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, a alteração quando ocorrer modificação nos dados exigidos na inscrição.

**§ 2º** - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

**§ 3º** - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I – conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II – aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

**§ 4º** - A Administração poderá promover de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízos de cominações ou penalidades, por não serem efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erro omission ou falsidade.

**Art. 20** – Serão objeto de uma única inscrição:

I – a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

- II – a quadra indivisa de áreas arruadas.

**Art. 21** – A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente, e antes do vencimento da 1ª parcela do tributo.

**Art. 22** – O lançamento do Imposto será:

I – anual;  
II – distinto, uma para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

**Art. 23** – O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os

dados constantes do cadastro imobiliário a época do lançamento.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do Imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - Lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Da hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma

Art. 24 – Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será, efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Art. 25 – O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto no domicílio Tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

**ANTEPROJETO DE LEI**  
**N.º 20/2003**

Súmula: acrescenta parágrafos e incisos ao artigo 21, da Lei n.º 649/76 – Código Tributário Municipal – estabelecendo normas para que os contribuintes do IPTU solicitem revisão do valor venal de seus imóveis.

Trata o presente anteprojeto de Lei, o qual, acrescenta parágrafos e incisos à norma já existente (Lei n.º 649/76 – Código Tributário Municipal)

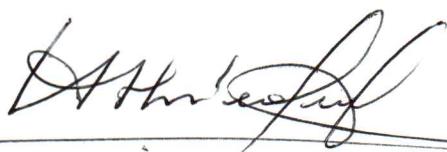
De acordo com o **princípio da ampla defesa** qualquer cidadão pode questionar “possíveis” equívocos cometidos contra seu (s) direito (s). Matéria pacífica.

Com o presente, pretende-se estabelecer o meio e os documentos que o reclamante necessita, e também, o tempo que a administração terá para promover a revisão do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Desta forma, por tratar-se de questão de mérito, somos pela sua remessa ao Plenário desta Casa de leis para que seja discutido a sua conveniência.

É o parecer.

Lapa, 10 de novembro de 2003.



ALOISIO SUPLICY WIEDMER  
Assessor jurídico



*Poder Legislativo do Município da Lapa  
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLA. 09  
C

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ante-Projeto de Lei nº 20/03

Autor: Ver. Osvaldo B. Camargo

**Súmula: Acrescenta parágrafos e incisos ao artigo 21, da Lei nº 649/76 – Código Tributário Municipal – estabelecendo normas para que os contribuintes do IPTU solicitem revisão do valor venal de seus imóveis.**

**Parecer**

Em relação ao anteprojeto de lei nº 20/2003, que “Acrescenta parágrafos e incisos ao artigo 21, da Lei nº 649/76 – Código Tributário Municipal – estabelecendo normas para que os contribuintes do IPTU solicitem revisão do valor venal de imóveis” este Relator dá o seguinte PARECER:

para o Plenário;

Vereadores.

1. o anteprojeto está em condições de ir
2. quanto ao mérito fica a cargo dos

Lapa, 17 de novembro de 2003.

  
**JOSÉ LUIZ DE CASTRO**

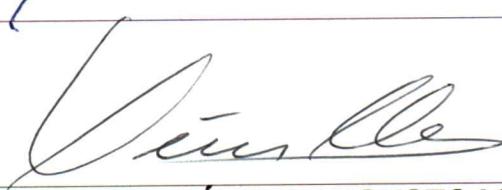
**Relator**

**VOTO:**

*Cl. RENATO.*

  
**Ver. JOÃO RENATO LEAL AFONSO**

**VOTO:**

  
**Ver. SÉRGIO AUGUSTO LEONI**



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLA - 10  
C

## PROJETO DE LEI N° 062/2003

**Autor:** Ver. Osvaldo Benedito Camargo

**Súmula:** Acrescenta parágrafos e incisos ao artigo 21, da Lei nº 649/76 – Código Tributário Municipal – estabelecendo normas para que os contribuintes do IPTU solicitem revisão do valor venal de seus imóveis.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

**Art. 1º** - Fica acrescentado ao artigo 21, da Lei nº 649/76 – Código Tributário Municipal – parágrafos e incisos que estabelecem normas para que os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – solicitem revisão do valor venal de seus imóveis, conforme se segue:

**§ 1º** - Todo contribuinte do Imposto Predial e Territorial urbano – IPTU – que se sentir prejudicado com relação ao valor atribuído pelo Poder Executivo Municipal como base de cálculo de seu imóvel, poderá requerer a sua revisão através de requerimento endereçado ao Sr. Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I – cópia atual da transcrição ou matrícula do imóvel em nome do requerente;

II – certidão negativa de débitos de tributos municipais;

III – original de três avaliações do imóvel, feitas por engenheiros, corretores de imóveis ou assemelhados cadastrados no órgão próprio da municipalidade como prestadores desses serviços;

IV – cópia da Cédula de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do requerente.

**§ 2º** - O Executivo Municipal terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apreciar a revisão pretendida e comunicar ao contribuinte a sua decisão, que será irrecorrível administrativamente.

**§ 3º** - Em não havendo pronunciamento no prazo estipulado no parágrafo anterior, deverá o Poder Executivo atribuir como valor venal do imóvel, para o próximo exercício fiscal, a média das três avaliações referidas no inciso III, do § 1º, deste artigo.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 03 de dezembro de 2003

**OSVALDO BENEDITO CAMARGO**  
1º Secretário

**ADRIANO HAMERSCHMIDT**  
Presidente